



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1999
PROJETO DE LEI N° 614

AUTOR:

(DO SR. MIRO TEIXEIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Fixa percentual mínimo do total de recursos destinados a operações de financiamento por parte das agências financeiras oficiais de fomento, para atendimento das micro, pequenas e médias empresas.

DESPACHO: 13/04/99 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 27/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 614, DE 1999
(DO SR. MIRO TEIXEIRA)

Fixa percentual mínimo do total de recursos destinados a operações de financiamento por parte das agências financeiras oficiais de fomento, para atendimento das micro, pequenas e médias empresas.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



PROJETO DE LEI N° 614 /99
(Do Sr. Miro Teixeira)

Fixa percentual mínimo do total de recursos destinados a operações de financiamento por parte das agências financeiras oficiais de fomento, para atendimento das micro, pequenas e médias empresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As agências financeiras oficiais de fomento, na condição de agentes indutores do aumento do nível de emprego, deverão destinar para o atendimento às empresas com receita bruta, no ano calendário, de até R\$ 15 000 000,00 (quinze milhões de reais) valor correspondente a, no mínimo, cinqüenta por cento do total dos recursos liberados para operações de empréstimos e financiamentos entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º - Dar-se-á prioridade, dada as características de geração de empregos, aos setores agrícola, de comércio, de serviços e da construção civil.

§ 2º - Incluem-se na disposição deste artigo as operações de financiamento à exportação.

Art. 2º - Constitui obrigação das agências financeiras oficiais de fomento a criação de mecanismos que permitam maior acesso das empresas, a que se refere o artigo 1º, às linhas de crédito oferecidas por aquelas instituições.

Art. 3º - As agências referidas no artigo anterior deverão encaminhar relatórios semestrais ao Congresso Nacional, sempre nos meses de março e setembro, dos quais deverão constar:

I - as ações efetivamente empreendidas no sentido de atendimento ao disposto no artigo 2º desta lei;

II - valor total dos financiamentos concedidos no período abrangido pelo relatório, especificando as participações relativas de cada setor da economia atendido, e das empresas, classificadas por faixas de receita bruta no ano calendário, segundo as definições de microempresa, empresa de pequeno porte e empresa de médio porte;

- a) no caso das microempresas e das empresas de pequeno porte são consideradas as definições constantes dos incisos I e II do artigo



- 2º da Lei nº 9 317, de dezembro de 1996, com a alteração dada pelo artigo 3º da Lei nº 9 732, de 11 de dezembro de 1998;
- b) para efeito desta lei, considera-se empresa de médio porte aquelas com receita bruta, no ano calendário, superior a R\$ 1 200 000,00 (hum milhão e duzentos mil reais) e inferior a R\$ 15 000 000,00 (quinze milhões de reais).

III - valor total dos financiamentos destinados à exportação, com o nível de desagregação constante no inciso II;

IV - no caso de o limite mínimo fixado no artigo 1º não ser atingido no período abrangido pelo relatório, a estratégia a ser desenvolvida nos períodos subseqüentes no sentido de corrigir o desvio apresentado.

Art. 4º - Caberá ao órgão a que estiver vinculada cada agência financeira oficial de fomento definir a forma de ajuste ao disposto nesta lei, no prazo de 180 dias a contar da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A política econômica do Governo Fernando Henrique Cardoso, ancorada na sobrevalorização do real, na abertura predatória da economia e na aceleração do processo de privatização das empresas estatais, provocou grandes desequilíbrios macroeconômicos, merecendo citação as taxas recordes de desemprego que se observaram ao longo dos últimos quatro anos.

A mudança de rumos verificada no início do segundo mandato, via depreciação do câmbio, foi feita em momento inoportuno, em período de forte ataque especulativo contra a moeda nacional. Em consequência, as reservas internacionais já se encontravam em nível desconfortável, não permitindo à Autoridade Monetária atuar no mercado interbancário de câmbio, o que levou a uma apreciação exagerada do dólar em relação ao real.

Esse fato repercutiu, de imediato, sobre o nível geral de preços, deteriorando as expectativas do mercado e, por conseguinte, acelerando os movimentos especulativos, gerando ainda mais incerteza para os agentes econômicos.

O recrudescimento da crise fez com que a equipe econômica, ciente da sua incapacidade para reverter a situação, acertasse um novo acordo com o Fundo Monetário Internacional, entregando a essa instituição a tarefa de conduzir os destinos da economia brasileira. Como resultado, seguindo a velha cartilha do FMI, o Brasil deverá



mergulhar em período de grave recessão, com todos os seus efeitos nocivos para a vida do brasileiro.

Fica o emprego, portanto, atingido adicionalmente. Além do desemprego causado pela globalização da economia e pelo progresso tecnológico, teremos intensificado o desemprego causado pela retração da atividade econômica.

Cabe ao Estado, neste momento, atuar no sentido de minimizar os efeitos do desequilíbrio macroeconômico que se observa sobre o nível de emprego, e a nossa sugestão, no âmbito do presente projeto de lei, é dar mais qualidade às operações de fomento realizadas pelas agências financeiras oficiais.

O projeto tem por objetivo impor maior participação das micro, pequenas e médias empresas no valor total dos financiamentos concedidos, obrigando, dessa forma, as agências financeiras oficiais de fomento a criar os mecanismos necessários para facilitar o acesso dessas empresas às linhas de financiamentos existentes. Hoje, é comum ouvir de dirigentes dessas agências que a pequena participação dessas empresas no total do valor dos financiamentos deve-se, exclusivamente, às dificuldades de acesso existentes, não se observando, contudo, qualquer providência mais objetiva desses dirigentes no sentido de reverter essa situação.

Ao beneficiar as microempresas e as empresas de pequeno e médio porte, o Estado estará contribuindo para maior geração de empregos, tendo em vista que, tradicionalmente, essas empresas são as que respondem mais rapidamente, na questão do emprego, aos investimentos realizados.

Neste sentido, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares à aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.

Deputado Miro Teixeira

Líder do PDT

15 - 02 - 2006
45

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

CAPÍTULO II
Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

SEÇÃO ÚNICA
Da Definição

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA

Deferro. Apenassem-se, nos termos do art. 142 do Regimento Interno, os PLs 547/99, 614/99 e 1.157/99, PL 525/99. Ovície-se e, após, publique-se.

Em 17 / 09 / 99

M. J.
M. J.
PRESIDENTE

Ofício-Pres. nº 226/99

Brasília, 26 de agosto de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno desta Casa, solicito a Vossa Excelência autorizar a apensação dos Projetos de Lei nºs 547/99, do Sr. Paulo José Gouvêa, 614/99, do Sr. Miro Teixeira, e 1.157/99, do Sr. Haroldo Lima, ao PL 525/99 - do Sr. Leo Alcântara - que "autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Apoio à Microempresa, a ser administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, alterando a lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997".

Respeitosamente

Aloizio Mercadante
Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados